



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043447-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA e Impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2043447-33.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista

(Autos nº 1504247-41.2023.8.26.0099)

Impetrante: Leonardo Machado Frossard

Paciente: Christoffer Carvalho Silva

Voto nº 26.476

Habeas corpus. Apropriação Indébita. Reunião de autos por conexão. Liberdade provisória. Pedido prejudicado. Já sentenciado o feito em primeiro grau, com fixação de regime aberto e expedido alvará de soltura em favor do paciente, dá-se por prejudicada a impetração que tanto reclamava, assim como a reunião de processos à luz do artigo 82 do Código de Processo Penal.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Christoffer Carvalho Silva**, que estaria sofrendo coação ilegal do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, assim como o pedido de reunião por conexão dos diversos processos a que responde por suposta prática de delitos patrimoniais.

Narra o impetrante que o paciente responde a cerca de quarenta processos por suposta prática de apropriação indébita

de veículos, que se originaram de registros independentes de boletins de ocorrência, vez que Christoffer era proprietário de uma loja de automóveis. Refere que o proprietário de um veículo deixado em consignação para venda registrou a ocorrência e posteriormente outros fizeram o mesmo, de modo que os processos são conexos, devendo ser reunidos, nos termos do artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal. Alega que o paciente é primário e os delitos de que é acusado não têm por meio o emprego de violência ou grave ameaça.

Diante disso, requer o deferimento da liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que aguarde em liberdade pela decisão de mérito. No mérito, pela concessão da liberdade provisória e determinação para reunião das ações penais a que responde, reconhecendo-se a conexão entre elas.

Indeferida a liminar (fls. 72-73), foram juntadas as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista (fls. 75-76), tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 82-88).

É o relatório.

Julga-se prejudicado o presente *writ*.

Da consulta aos autos digitais de primeiro grau, verifica-se que já foi proferida decisão condenatória, inviabilizando assim a pretendida reunião por conexão, sem prejuízo da advertência comportada na parte final do artigo 82 do Código de Processo Penal. No mais, o paciente teve fixado o regime aberto, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 468), o que termina por fulminar o objeto do presente *writ*

Em face do exposto, e observando-se o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a ordem, comunicando-se de imediato.

Mazina Martins

Relator